



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000175/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.782 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2019
Recorrente RONALDO ADAMI LOUREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Somente através da prova de que houve a efetiva retenção do imposto de renda é que poderá ser restabelecido o valor glosado a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 61/68) interposto em face do Acórdão nº 03-39.829 (e-fls 51/55) prolatado pela DRJ/BSB em sessão de julgamento realizada em 21 de outubro de 2010.
2. Faz-se a transcrição de trechos do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-39.829

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2003, ano(s)-calendário de 2002.

(...)

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

a) **Omissão de rendimentos do trabalho.** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Phenix Seguradora S/A, no valor de RS 4.852,08, conforme informação prestada pela fonte pagadora;

h) **Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.** "Foi glosada parte do imposto de renda retido e declarado, pois o contribuinte quando intimado não comprovou o valor de R\$ 21.824,37 relativo ao imposto da Companhia Nacional de Abastecimento."

A base legal do lançamento encontra-se descrita nos autos.

A ciência do lançamento ocorreu em 20/12/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 14. Em 19/01/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/13, na qual se alega, resumidamente, que não auferiu os rendimentos informados pela empresa Phenix Seguradora S/A e, quanto à dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que os documentos apresentados comprovam o imposto retido. Alega ainda que não tem responsabilidade pelo recolhimento do IRF..

Ao final, requer a intimação da empresa Phenix Seguradora e a improcedência do lançamento.

O processo foi enviado em diligência à DRF' de origem para intimar a fonte pagadora a confirmar a informação prestada em Dirf à fl. 34. Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 38/43.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-39.829

2.1. Ao julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA IW PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Cancela-se a omissão quando o contribuinte nega a percepção dos rendimentos e não há nos autos qualquer prova produzida pela Receita Federal no sentido de corroborar o recebimento dos valores consignados em DIRF.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Somente através da prova de que houve a efetiva retenção do imposto de renda é que poderá ser restabelecido o valor glosado a este título.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls. 61/68), o Recorrente se insurge contra a parte da decisão que manteve a exigência relativa à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, ao dizer ter assentado a

defesa em documento emitido pela Justiça do Trabalho, documento que teria sido expressamente admitido, citado e analisado pela decisão recorrida, tendo aceito para fins de subsidiar o lançamento mas recusando-lhe validade quanto à informação nele contida de retenção do imposto de renda Fonte.

3.1. O Recorrente faz a anexação aos autos de cópias de alvarás emitidos pela Justiça do Trabalho (e-fls. 69/71).

3.2. Diz ainda que apresentou o único documento de que dispunha para elaborar sua Declaração de Rendimentos, isto é, a informação prestada pela Justiça do Trabalho. Há de se registrar que, na verdade, a fonte pagadora desses rendimentos foi, DE FATO, a Justiça do Trabalho, que seqüestrou os valores devidos pela CONAB e os repassou ao ora recorrente.

3.3. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 68):

7. De todo o exposto, **REQUER** seja recebido e provido o presente recurso, para efeito de reconhecer a dedução do Imposto de Renda retido na Fonte, relativamente aos rendimentos pagos em 2002, sem prejuízo de adequação do lançamento aos valores efetivamente pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido ao Colegiado diz respeito ao questionamento feito pelo Recorrente em relação à análise da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF feita pela decisão de primeira instância.

6. Entendo que a decisão de primeira instância perfaz a análise correta e adequada de todas as questões que foram submetidas na fase de impugnação, e repisadas em sede de recurso. Adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos apresentados no voto do acórdão recorrido.

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 03-39.829

Em sua DIRPF 2003, referente à fonte pagadora Conab, o contribuinte ofereceu à tributação os seguintes rendimentos e correspondente IRF (valores em reais):

Rendimento Tributável	Imposto Retido
103.688,31	18.663,89
17.558,24	3.160,48
121.246,55	21.824,37

Conforme acima discriminado, em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, fls. 22/24, o contribuinte informou à tributação rendimentos auferidos da Conab, em decorrência de reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 121.246,55, sobre os quais compensou Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 21.824,37, glosados pela fiscalização, por falta de comprovação.

Quanto à glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 21.824,37, a defesa do interessado se baseia na apresentação de documento oriundo de uma reclamatória trabalhista (fl. 12). Da análise de tal documento, constata-se que os rendimentos consolidados em 31/01/2002 totalizaram R\$ 498.612,08, dos quais o interessado teria recebido, mediante os alvarás n° 119/2002, 120/2002 e 121/2002, o valor líquido (já descontado o IR) de R\$ 117.827,46, no ano-calendário de 2002.

Sobre o total dos rendimentos (R\$ 498.612,08) foi retido IR F de R\$ 85.041,19. No entanto, o documento não discrimina quanto desse imposto foi retido sobre os rendimentos pagos em 2002.

Ainda analisando o documento apresentado pelo interessado com a finalidade de comprovar a retenção na fonte compensada em sua declaração, verifica-se que tal documento faz menção a três alvarás de levantamento, que totalizaram rendimentos líquidos de R\$ 117.827,46 auferidos pelo interessado no ano-calendário de 2002. No entanto, tais alvarás não foram trazidos aos autos.

Também, em face do documento apresentado não é possível concluir com base em que documentos o contribuinte elaborou sua declaração.

Dessa forma, como não há nos autos prova conclusiva de retenção de IRF sobre os rendimentos auferidos da Conab feita durante o ano-calendário de 2002, não é possível restabelecer a glosa efetuada.

Como nem sequer a retenção do tributo está devidamente comprovada nos autos, prejudicadas as alegações do contribuinte sobre a responsabilidade pelo recolhimento do IRF.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-39.829

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles